



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.058, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

"REGULAMENTA O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o artigo 15-C da Lei federal 7.498, de 25 de junho de 1986, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Lima.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, fica instituída a parcela denominada "Parcela Piso da Enfermagem" (PPE), destinada aos servidores ocupantes dos seguintes cargos da Administração Direta do Poder Executivo do Município:

- I - Auxiliar de Enfermagem;
- II - Enfermeiro;
- III - Enfermeiro PSF;
- IV - Técnico de Enfermagem;
- V - Técnico de Enfermagem PSF;
- VI - Técnico em Enfermagem do Trabalho.

§ 1º A parcela de que trata o caput será devida aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Enfermeiro e Enfermeiro PSF no desempenho de suas atividades na Rede Municipal de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo do Município, cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional da enfermagem, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) a que se refere o artigo 15-C da Lei federal nº 7.498, de

26 / OUT / 2023 16:39 00007 Cel. M. NOVA LIMA



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

§ 2º Para os fins dos incisos I e II do parágrafo único do art. 15-C da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a parcela de que trata o caput será devida aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem PSF e aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem no desempenho de suas atividades na Rede Municipal de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo do Município à razão de 70% (setenta por cento) e de 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do valor previsto no § 1º.

Art. 3º O pagamento da "PPE" será devido aos servidores efetivos municipais cuja jornada seja de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

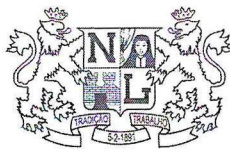
§ 1º Para as jornadas inferiores à disposta no caput, o valor do piso e o pagamento da "PPE" serão proporcionais à jornada semanal trabalhada.

§ 2º O pagamento da "PPE" cessará no instante em que a remuneração do servidor for igual ou superior ao valor do piso salarial nacional de referência previsto para o seu cargo público efetivo no art. 15-C da Lei federal 7.498/1986.

§ 3º A "PPE" não será devida aos servidores em gozo das licenças previstas nos incisos II, III, IV do caput do art. 108, dos afastamentos previstos no art. 126, ou do servidor cedido na forma do art. 126-A, todos da Lei Complementar Municipal nº 2.590, de 01 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cálculo da "PPE", será considerada a diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e o valor do piso proporcional à sua jornada, conforme disposto no art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se remuneração o vencimento-base do cargo, conforme nível de posicionamento do servidor na tabela de vencimentos-base, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanentes, estabelecidas em lei.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º Não se consideram, para os efeitos do disposto no § 1º, as parcelas variáveis, transitórias, individuais, de caráter indenizatório e as verbas patrimoniais nominalmente identificadas (VPNI).

§ 3º A "PPE" será devida em relação à gratificação natalina e ao adicional de férias, observado o efetivo repasse financeiro da União em relação a estas parcelas.

Art. 5º O pagamento da "PPE" é condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º O descumprimento do envio dos recursos pela União não gera responsabilidade do município no cumprimento do piso salarial nacional, permanecendo a "PPE" suspensa de pagamento até a regularização do repasse.

§ 2º A "PPE" será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o caput, observado o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 6º A assistência financeira complementar de que trata a "PPE", paga nos termos desta lei, não gera aumento ou incorporação aos vencimento-base e nem servirá de base de cálculo para pagamento de gratificações e adicionais, com exceção daquelas descritas no § 3º do artigo 4º.

Art. 7º Excepcionalmente, o Município poderá pagar, por até 90 (noventa) dias, a título de gratificação extraordinária, para os servidores contemplados por essa lei e que estejam com o seu cadastro irregular junto ao InvestSUS, o valor correspondente à complementação do piso.

§ 1º Poderão fazer jus à gratificação mencionada no caput exclusivamente os servidores que não recebam a "PPE", com fonte de recursos da transferência do Governo Federal.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é de caráter extraordinário, não gera aumento ou incorporação aos vencimento-base e nem servirá de base de cálculo para pagamento de gratificações e adicionais, com exceção daquelas descritas no § 3º do artigo 4º, devendo ser compensada na



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

proporcionalidade do pagamento da "PPE", desde que se refiram ao mesmo mês de competência.

§ 3º Vencido o prazo de 90 (noventa) dias e não tendo sido regularizado o cadastro do servidor junto ao InvestSUS ou plataforma que venha a sucedê-la, o pagamento da gratificação extraordinária não mais será devido.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será suspensa quando houver a interrupção do repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para o pagamento da "PPE".

§ 5º O cálculo da gratificação extraordinária de que trata este artigo será realizado pelo mesmo método contido no artigo 4º desta lei.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber aos contratos administrativos temporários correlatos aos cargos efetivos elencados no art. 2º.

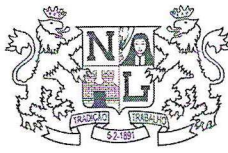
Art. 9º As Secretarias Municipais de Saúde (SEMSA) e de Administração (SEMAD), poderão editar portaria conjunta para regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 10. Caberá ao gestor municipal, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 11. As despesas oriundas do implemento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento para esta finalidade.

§ 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial, considerando os recursos disponíveis, conforme art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, no



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

valor de R\$ 1.188.597,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais, correspondentes ao repasse da assistência financeira da União.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA 2022-2025, Lei nº 2.894, de 18 de janeiro de 2022, para inclusão do crédito especial autorizado nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo-se efeitos desde o dia 01º de maio de 2023.

Nova Lima, 26 de outubro de 2023

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL